



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00092

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Art. 1. Acresça-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012 o seguinte dispositivo:

"Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º.....

§ 12 Não serão computados na apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS os valores ressarcidos no âmbito do REINTEGRA."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda garante que, por meio do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº. 540/2011, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no Brasil possa ressarcir, parcial ou integralmente, o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

A norma diminui a carga tributária nas operações de exportação de manufaturados, a fim de proporcionar um desenvolvimento e crescimento satisfatório da indústria nacional diante da dificuldade que os segmentos enfrentam no cenário econômico mundial.

Com o advento da Lei nº 12.688/2012, a Lei nº 12.546/2011 foi alterada para determinar que, do crédito apurado no âmbito do referido regime (i) 17,84% correspondem a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e (ii) 82,16% correspondem a crédito da COFINS.

Os valores ressarcidos no âmbito do REINTEGRA correspondem a créditos de PIS e COFINS, razão pela qual o crédito presumido previsto no regime em consideração

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/02/2013 às 12:50
Giverson L. Matr.: 252610

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 601/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

não deverá compor a base de cálculo das aludidas contribuições sociais.

Além disso, importante consignar que, em caso análogo, a Lei nº. 11.941/09 ao instituir *Refis da Crise*, que no caso foi a anistia, excluiu expressamente a sua tributação, conforme previsto em seu parágrafo único do art. 4º, a seguir transcrito:

Art. 4º (...)

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei. (grifo nosso)

Como se vê, em oportunidade pretérita, o legislador excluiu expressamente da base de cálculo dos tributos (PIS/COFINS) parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais em decorrência do parcelamento instituído, à época, pelo denominado *Refis da Crise*.

Desta forma, é essencial a aprovação da modificação aqui proposta, a fim de garantir o real escopo do REINTEGRA e diminuir o custo das exportações, aumentando a competitividade da indústria brasileira frente ao mercado internacional.

ASSINATURA